



PROCESSO N.º 63/2006

PROTOCOLO N.º 8.692.937-6 /05

PARECER N.º 237/08

APROVADO EM 09/04/08

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR JÚLIO MESQUITA _
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO E ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício n.º 111/2006 -GS/SEED, datado de 17 de janeiro de 2006, o protocolo n.º 8.692.937-6, de 23 de setembro de 2005, com incluso Parecer n.º 07/06, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a direção do Colégio Estadual Professor Júlio Mesquita – Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, com implantação simultânea, a partir de 2006.

O processo foi convertido em diligência, na data de 05/10/06, para anexação da demanda atualizada do corpo docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica; laudo do Corpo de Bombeiros; licença sanitária; inserção da disciplina de Ensino Religioso na Proposta Pedagógica ; alteração da nomenclatura da disciplina de Educação Artística para Artes e a comprovação de habilitação específica dos docentes indicados para as disciplinas de Biologia, Geografia, Artes, Arte, Química e Matemática. O processo retornou a este CEE em 24/03/08, pelo ofício nº 589/2008- GS/SEED.

2. Dados Gerais dos Cursos

- Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.
- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.



PROCESSO N.º 63/2006

- preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

• Regime de Matrícula:

- para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso, no máximo, em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente, conforme Art. 259 do Regimento Escolar, fls. 765.

• Carga Horária:

- para o Ensino Fundamental Fase II: 1.210 (mil e duzentas e dez) horas;

- para o Ensino Médio: 1.200 (mil e duzentas) horas.

• Modalidade de oferta: presencial.

• Frequência: frequência mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.

3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

A organização dos componentes curriculares seguirá o disposto:

- a) na Fase II do Ensino Fundamental, por disciplinas;
- b) no Ensino Médio, por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.

Ressalte-se que tanto a Proposta Pedagógica como o Regimento Escolar da instituição de ensino fazem menção à oferta do Ensino Fundamental – Fase I. Entretanto, não houve solicitação para a referida fase por parte da interessada.

Observe-se ainda que o Regimento Escolar da instituição de ensino apresentou o seguinte:

Da Matrícula e Transferência

Art.253 – considera-se como idade para matrícula:

I – no ensino fundamental, a idade mínima de 14 (quatorze) anos completos;



PROCESSO N.º 63/2006

II- no ensino médio, a idade **mínima de 17 (dezessete) anos completos**;
III- a idade mínima para a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Fundamental é de **quinze (15) anos completos**, e de dezoito(18) anos completos para o Ensino Médio.

Art. 255- O aluno poderá **matricular-se em duas Etapas, caso haja aproveitamento de estudos ou retenção em disciplinas da etapa anterior, não podendo ultrapassar a carga horária de 20 horas/aula semanais e, respeitando a organização da oferta do curso em Etapas (seqüencial).**

Art. 268 – **Para o curso presencial as etapas terão 100 dias letivos, compostos de aulas com duração de 100 minutos cada ou de aulas de 200 minutos (aulas de 50 minutos germinadas) (sic) , para cada disciplina ofertada na etapa.**(sem grifo no original)

Quanto à idade mínima para a Educação de Jovens e Adultos cumpre informar que: de acordo com o Acórdão n.º 19450, publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná em 21/12/07, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu pela manutenção do art. 7.º da Deliberação n.º 06/05 - CEE/PR, cujo mesmo tinha sido suspenso por ocasião da concessão de liminar em 13/02/06. Assim, a partir de 21/12/07, considera-se como idade mínima para matrícula **nas séries iniciais do ensino fundamental 15(quinze) anos completos e nas séries finais do ensino fundamental e médio a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.**

Saliente-se ainda que o Parecer n.º 174, aprovado em 07/03/08, deste Conselho Estadual de Educação, expõe a trajetória normativa da idade mínima para a matrícula de ingresso nos cursos de Educação de Jovens e Adultos.

Convém evidenciar que o artigo 255 não está em consonância com o 259 do mesmo Regimento Escolar, fls. 765, uma vez que este trata de matrícula por disciplina e o outro por etapa. Note-se também que os artigos 255 e o 268 apresentam carga horária semanal para os cursos. Entretanto, o artigo 217, fls. 755, explicita que a forma de oferta dos cursos é individual e coletiva, “dependendo da condição e disponibilidade de tempo do educando”. Reiterando que os cursos são presenciais, com carga horária mínima de 1200 (mil e duzentas) horas o que altera é a maneira de atendimento.

Assim sendo, diante da estruturação equivocada dos artigos 253, 255 e 268 há necessidade de que a instituição de ensino e o NRE de Curitiba corrijam os artigos mencionados, bem como revisem o Adendo do Regimento Escolar, aprovado pelo Ato Administrativo n.º 831/07, em relação à oferta da fase I.



PROCESSO N.º 63/2006

Matriz Curricular – Ensino Fundamental – Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II	
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual professor Júlio Mesquita	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Curitiba	NRE: de Curitiba
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1452 H/A ou 1210 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - Inglês	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
ENSINO RELIGIOSO	* 10	12
TOTAL	1210	1452

Total de Carga Horária do Curso **1210 horas ou 1452 h/a**
*Disciplina de oferta obrigatória pelo estabelecimento de ensino e de matrícula facultativa para o educando.



PROCESSO N.º 63/2006

Matriz Curricular – Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO	
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual Professor Júlio Mesquita	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Curitiba..... NRE: de Curitiba	
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
L. Portuguesa e Literatura	174	208
LEM – Inglês	106	128
Arte	54	64
Filosofia	54	64
Sociologia	54	64
Educação Física	54	64
Matemática	174	208
Química	106	128
Física	106	128
Biologia	106	128
História	106	128
Geografia	106	128
TOTAL	1200	1440
Total de Carga Horária do Curso	1200 horas ou 1440 h/a	

4. A instituição de ensino apresentou o sistema de avaliação às fls. 756 a 758.

5. Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO N.º 63/2006

Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Elizabeth Rosely Dondalski	Língua Portuguesa	- Letras – Português e Literaturas de Língua Portuguesa
Deusuita Bomfim Serotiuki Lyrio	Inglês	- Letras – Português, Inglês e respectivas Literaturas
Nancy Ivanir Dietrichkeit	Artes Arte	- Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas - Especialização em Metodologia do Ensino da Arte
Roberto Blatt	Filosofia	- Bacharelado e Licenciatura em Filosofia
Marcia Regina Bitencourt	Sociologia	- Ciências Sociais - Especialização em Sociologia Política
Doralice Pallú	Educação Física	- Educação Física
Carla Aparecida Mello Pinto	Matemática	- Matemática
Renato Tedeschi	Química	- Ciências – Habilitação em Química, conforme registro no MEC , fls. 726.
Jacqueline Mara Kozakevitch Teixeira Ziegemann	Física	- Matemática, Desenho Geométrico e Física, conforme registro no MEC , fls. 728.
Noemir Albenir Amaral	Biologia	- Ciências – Habilitação em Biologia - Especialização em Tecnologias Aplicadas à Educação
* Hyroneu Quadros Cassou	Ciências	- Bacharelado em Biologia
Maria Helena Duarte Oliveira	Ensino Religioso	- História
Lourival Pinto	Geografia	Geografia
José Alex Sandro Bariuka	Ensino Religioso	- Filosofia, Sociologia e História, conforme registro no MEC, fls. 740.

* Não comprova licenciatura.

6. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 359 a 363).

É importante salientar que a instituição de ensino apresentou os seguintes itens:

- complementação à Proposta Pedagógica sobre as disciplinas de Sociologia, Filosofia e Ensino Religioso (fls. 546 a 581);
- relação de acervo bibliográfico (fls. 590 a 681);



PROCESSO N.º 63/2006

- relação de equipamentos de Laboratório (fls. 682);
- Plano de Avaliação Institucional do Curso (fls. 742 a 743).

Em relação aos laudos do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, exigências da Deliberação n.º 04/99- CEE/PR, constam do processo o que segue:

- relatórios de vistoria de 19/10/06 e de 28/09/07, expedidos pelo Corpo de Bombeiros, com ressalvas (fls. 439 e 774);
- solicitação de vistoria do Colégio em pauta à Vigilância Sanitária (fls. 779);
- Informação n.º 54/07, de 24/08/07, da Vigilância Sanitária, nos seguintes termos:

De acordo com a Lei Federal n.º 6.437 de 20 de agosto de 1977, Art. 10, Parágrafo Único, que diz: 'Independem de licença de funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e a aparelhagem adequada e à assistência e responsabilidade técnica.' (cf. fls. 780)

Sobre a matéria em pauta, o Parecer n.º 387/07- CEE, aprovado em 15 de junho de 2007, tratou de "esclarecimentos quanto ao contido no parágrafo único do art. 10 da Lei Federal n.º 6.437/77, na disposição no art. 161 do Decreto Estadual n.º 5.711/02 e no Parágrafo único do art. 20 da Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR." É importante transcrever o contexto da folha 5 do referido Parecer, conforme segue:

(...) o Conselho Estadual de Educação, na Deliberação n.º 04/99, dispôs que:

Art.20 - No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:

(...)

Parágrafo único: o imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total **conformidade com a legislação que rege a matéria**. (grifo nosso)

Destarte, o contido nesse artigo está insculpido na Política Estadual de Saúde, normatizada pelo Decreto Estadual n.º 5.711/2002 que, por sua vez, regulamenta a Lei n.º Estadual n.º 13.331/2001, que organiza, regulamenta, fiscaliza e controla as ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná.

(...)

não há conflito entre os estabelecidos no Código de Saúde do Paraná, isto é, entre o regulamento aprovado pelo art.161 do Decreto n.º 5.711/2002, frente ao Parágrafo único do art. 20 da Deliberação n.º 04/99- CEE/PR, mas uma **complementariedade**. Tampouco há colisão com o contido no Parágrafo único do art. 10 da Lei Federal n.º 6.437/77.

Assim, as instituições de ensino, públicas e privadas, estão sujeitas à licença de funcionamento e fiscalização pela Secretaria Estadual e Municipal de Saúde do Paraná.



PROCESSO N.º 63/2006

Reitera-se ainda que a Resolução SESA n.º 0318/2002, de 25 de julho de 2002, estabeleceu:

(...)

- Artigo 1º – Aprovar a Norma Técnica, em anexo, que estabelece exigências sanitárias para instituições de ensino fundamental, médio e superior, bem como cursos livres no Estado do Paraná.

§1º – Definem-se por 'Instituições de Ensino Fundamental, Médio e Superior, bem como Cursos Livres', escolas que preparam crianças, jovens e adultos:

- Ensino fundamental (1ª a 8ª séries);
- Ensino médio (antigo 2º grau);
- Ensino superior (antigo 3º grau);
- Cursos livres (cursos preparatórios para vestibular, cursos profissionalizantes, etc.)

- Artigo 2º – A execução do presente instrumento será de competência do Sistema Único de Saúde do Paraná – SUS/PR, por intermédio dos órgãos estaduais e municipais de Vigilância Sanitária.

Tendo em vista os esclarecimentos contidos no Parecer n.º 387/07-CEE e na Resolução SESA n.º 0318/2002, a licença sanitária é necessária às instituições de ensino, devendo o Colégio Estadual Professor Júlio Mesquita – Ensino Fundamental e Médio solicitar ao órgão responsável da Vigilância Sanitária, em vez de um laudo, em substituição, um parecer sobre as condições de salubridade do imóvel.

7. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 0809/05 (fls. 357), do NRE de Curitiba, constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização dos cursos.

II - VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto e o Parecer n.º 07/06-CEF/SEED, somos pela autorização para funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no Colégio Estadual Professor Júlio Mesquita - Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.



PROCESSO N.º 63/2006

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD), que consta da Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

Em caráter excepcional, imediatamente a partir da aprovação deste Parecer, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar a renovação do reconhecimento.

Para o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, após a avaliação externa efetuada pela SEED, a instituição de ensino deverá encaminhar novo processo, atendendo ao estabelecido na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

Cabe à direção da instituição tomar providências junto ao órgão responsável da Vigilância Sanitária, para emissão de um parecer, de acordo com as condições do estabelecimento de ensino, devendo o mesmo ser apresentado no processo de renovação de reconhecimento.

Reitera-se ainda que a instituição de ensino e o NRE de Curitiba devem rever o Regimento Escolar, especialmente no que se refere à idade mínima, matrícula, avaliação e demais assuntos da Educação de Jovens e Adultos, para que esteja em conformidade com a legislação vigente. É importante destacar também a exclusão da fase I, do Adendo do Regimento Escolar, aprovado pelo Ato Administrativo n.º 831/07, caso o Colégio em tela não pretenda ofertar a mencionada fase.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 08 de abril de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de abril de 2008.